

## TELEFONE — VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

— *O telefone pertence à concessionária do serviço público e não se inclui no fundo de comércio, objeto de compra e venda.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SAO PAULO

N.º 34.709 — Capital — Apelante: Manoel Godinho — Apelado: Alexandre Sheludiakoff

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 34.709, da comarca de São Paulo, em que é apelante Manoel Godinho e apelado Alexandre Sheludiakoff: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, dar provimento à apelação, para reintegrar o autor na posse do aparelho telefônico, pagando o réu as custas e os honorários de advogado, de 20% sobre o valor da ação.

Questiona-se nestes autos, sobre a posse do telefone instalado no estabelecimento do apelado e de que é assinante o apelante. Entendeu a sentença que, tendo sido vendido o estabelecimento comercial com todos os seus móveis e utensílios ao apelado e sem reserva do telefone ao antigo proprietário e ora apelante, fazia o aparelho parte do fundo de comércio do bar e deveria ser compreendido no negócio. E, assim, julgou a ação improcedente e condenou o autor a compor perdas e danos, por considerar temerária a lide.

*Data venia*, tal decisão não pode subsistir.

Primeiramente, porque o telefone instalado no estabelecimento era inegociável, porque pertence à companhia concessionária do serviço público e perante a qual os assinantes não passam de sim-

ples usuários, incumbidos de sua guarda, conservação e responsabilidade, sem direito de aliená-lo, penhorá-lo ou hipotecá-lo por qualquer forma, como reza o art. 1.º do Regulamento da Companhia Telefônica Brasileira, inserto na primeira página das listas telefônicas.

Como já proclamou lúcido acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, relatado pelo Desembargador Amorim Lima, “o contrato de assinatura de aparelho telefônico, como todos os contratos desse tipo de serviço público, é de adesão e está sujeito a cláusulas previamente estabelecidas na concessão outorgada e não alteráveis senão a juízo do poder concedente. Pelas condições especiais desse gênero de convenção, o telefone e respectivo circuito são de uso pessoal do assinante e, portanto, intransferíveis” (“Rev. dos Tribs.”, vol. 232/196).

Nesse sentido também já decidiu a Egrégia Primeira Câmara Civil deste tribunal, em acórdão unânime, acentuando que a mudança ou transferência do telefone depende de solicitação e consentimento da companhia concessionária desse serviço público, pois o aparelho não pertence ao assinante, mas sim àquela companhia (“Rev. dos Tribs.”, vol. 253/462).

Sem discrepar desse entendimento, outro julgado do Tribunal de Justiça, em feito decidido pela Egrégia Primeira Câ-

mara Civil, assentou que não se presume o direito de cessão ao uso do telefone se o contrato não contém cláusula expressa a respeito e não houver prévia ausência da Companhia Telefônica (“Rev. dos Tribs.”, vol. 275/359).

Por conseguinte, não se podendo considerar o telefone como utensílio ou pertence de um estabelecimento comercial, e nem parte integrante de seu fundo de comércio, porque o aparelho pertence de direito a concessionária do serviço público, jamais se poderia admitir que no silêncio de um contrato de compra e venda, estivesse incluída a transferência do direito de uso a esse aparelho ao adquirente, como obrigação imposta ao vendedor.

Tanto mais, no caso dos autos, em que além da omissão completa do contrato de compra e venda a respeito do uso do telefone, provou-se com o depoimento do corretor do negócio que houve ressalva verbal do telefone em favor do vendedor, porquanto, do contrário, o preço da venda seria maior.

Assim se justifica, porque não cuidaram as partes, especialmente o comprador, de acautelar os seus interesses, de obter a prévia anuência da concessionária do serviço público à transferência

para o seu nome, da assinatura do primeiro usuário.

Não importa, pois, que nas sucessivas transações por que passou o bar, o telefone sempre se mantivesse em poder dos novos adquirentes, visto que, se tal aconteceu foi devido a convenção expressa entre as partes e acôrdo da companhia concessionária do serviço público.

Assim, assiste direito inconcusso ao apelante de obter a transferência do telefone de que é usuário para o seu novo local de trabalho, sem que ao apelado seja lícito opor-se à retirada do aparelho.

Essa obstrução do apelado constitui, pois, sem dúvida, esbulho ao direito do apelante de transferir o aparelho para o seu novo local de trabalho, justificando, portanto, a procedência da ação.

Nessas condições, a maioria da Turma Julgadora deu provimento à apelação, para reintegrar o autor na posse do aparelho, confirmando, assim, a medida liminar concedida em seu favor, e condenando o réu a pagar as custas e honorários advocatícios, do autor, na base de 20% sobre o valor da ação.

São Paulo, 6 de abril de 1960. — *Cruz Neto*, presidente — *J. C. Ferreira de Oliveira*, relator designado — *Andrade Junqueira*, vencido — *Carvalho Filho*.